



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 375, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para conceder às microempresas e empresas de pequeno porte redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas com a industrialização e comercialização de cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE.

Autor: Deputado JORGE CORTE REAL

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, introduzindo § 3º-A no seu artigo 18, que dispõe sobre o valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, que será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 123/06.

O novo dispositivo estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte, que industrializarem ou comercializarem cestas básicas com as especificações regionais estabelecidas pelo DIEESE, poderão deduzir do valor a ser recolhido, determinado pela alíquota aplicável constante do Anexo I ou II, conforme o caso, sobre a receita bruta apurada de todas as suas operações, as parcelas proporcionais à participação das cestas básicas sobre essas operações, correspondentes ao IPI, à COFINS e ao PIS/PASEP.

Justifica o ilustre Autor que o Governo Federal anunciou a desoneração da cesta básica mediante a redução a zero das alíquotas da COFINS, IPI e PIS-PASEP sobre os produtos que as compõem. A medida que tinha a intenção de provocar a redução dos preços desses produtos, no entanto, não surtiu o efeito desejado porquanto a grande maioria das empresas que industrializam e comercializam esses produtos são optantes pelo Simples nacional e não foram



alcançadas pelas medidas. Por essa razão propõe a alteração para incorporar o segmento nesse benefício.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, no mérito e em relação à sua admissibilidade financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A reconhecida complexidade do sistema tributário brasileiro traz dificuldades econômicas significativas e de diversas naturezas para os contribuintes como um todo, em particular para as empresas e, mais ainda, para as microempresas e empresas de pequeno porte. Não por outra razão, a própria Constituição Federal do Brasil preconiza, nos seus princípios da ordem econômica, que este segmento merece tratamento diferenciado e favorecido.

Uma das características do sistema tributário que mais traz distorções econômicas é a profusão de tributos indiretos, impostos e contribuições, que se projetam em cunha fiscal nos preços dos produtos, afetando os seus mercados de oferta e de procura. De outra parte, o excesso de impostos indiretos também possui características regressivas, na medida em que penaliza o consumidor final na mesma proporção, independentemente de sua faixa de renda, trazendo maior injustiça fiscal.

Uma das formas de se atenuar o impacto regressivo da tributação indireta consiste em se prover subsídios e isenções específicas para os produtos que representem um maior peso na cesta de consumo das classes mais desfavorecidas. Tal é a razão para a proposta de desoneração da cesta básica, que vislumbra a isenção de impostos indiretos específicos sobre os produtos que a compõem, com o intuito de que deixem de compor a sua base de formação de preços, permitindo, assim, que menores preços favoreçam o consumidor e também o produtor, pelo aumento de suas vendas.

No entanto, a existência de um regime fiscal diferenciado para as pequenas e microempresas que não foi alcançado pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, deixou um grande



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

número de empresas que industrializam e comercializam cestas básicas com a obrigação de recolhimento de contribuições e impostos sobre as receitas obtidas com essas operações, impedindo que a pretendida desoneração atinja os preços finais dos produtos.

O presente projeto de lei complementar procura justamente corrigir essa omissão, estendendo ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de descontarem do montante total de impostos a recolher aquela parcela proporcional às operações com cestas básicas, referentes ao seu débito de COFINS, IPI e PIS-PASEP correspondentes.

Na nossa avaliação, ainda que essa sistemática possa trazer alguma complicação para o cálculo do imposto devido, a desoneração principalmente direcionada a empresas especializadas na atividade tem um efeito econômico importante para que a pretendida desoneração da cesta básica chegue ao consumidor final e, por consequência, também melhore o volume de vendas e a lucratividade desses pequenos negócios.

Isto posto, consideramos ser a medida meritória do ponto de vista econômico porque amplia a base de desoneração dos produtos da cesta básica em benefício dos consumidores e do mercado como um todo.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 375, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

2017-4244